FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.25º - Rendimentos do trabalho dependente: deduções

Assunto: PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO À ENTIDADE EMPREGADORA - ABATE NO QUADRO PERMANENTE DAS FORÇAS ARMADAS

Processo: 31051, com despacho de 2026-11-23, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, quanto à possibilidade de deduzir aos rendimentos da categoria A do ano de 2026, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS a indemnização de € xx.xxx,xx, paga pelo requerente ao Estado (Exército Português) como condição do abate aos Quadros Permanentes, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 171.º do EMFAR e do artigo 7.º da Portaria n.º 188/2016.
Em caso afirmativo, pergunta se a dedução opera pela totalidade do montante pago ou se se encontra sujeita ao limite previsto na parte final da referida alínea («indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio») e, neste caso, como deve tal limite ser determinado numa relação de natureza estatutária militar, em que não existe a figura do aviso prévio.
O requerente esclarece, ainda, o seguinte:
- O requerente é xxxx e foi oficial dos Quadros Permanentes (QP) do Exército Português, com oposto de Major xxxx, tendo ingressado nos QP em x de xx de 2012;
- Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de dezembro (Estatuto da Carreira), na sua redação atual, os oficiais xxxx das Forças Armadas obrigam-se, após o ingresso nos QP, ao cumprimento de 10 anos de serviço a partir da obtenção do grau de assistente/especialista;
- O requerente solicitou o abate aos QP ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 171.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, antes de completado o referido período mínimo de serviço;
- Por despacho de xx de xx de 2026 do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército, comunicado pelo Ofício n.º YYYY, de xx de xx de 2026, o pedido foi deferido condicionalmente, ficando o abate condicionado ao pagamento à Fazenda Nacional de uma indemnização no valor de € xx.xxx,xx, calculada nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 188/2016, de 29 de junho, em função dos custos de formação suportados pelo ramo e do tempo de serviço em falta face ao período mínimo legalmente exigido;
- O requerente aceitou o valor apurado em sede de audiência prévia e procedeu ao pagamento integral da indemnização em xx de 2026, por referência Multibanco, relativa à Fatura n.º ZZZZ, emitida pelo Exército Português (comprovativo em anexo);
- Confirmada a boa cobrança do montante, o abate aos QP foi deferido a título definitivo, com efeitos reportados a 1 de setembro de 2026, conforme comunicado pela Nota n.º VVVV, de xx de xx de 2026;
- No ano de 2026, o requerente aufere rendimentos do trabalho dependente (categoria A), decorrentes de contrato celebrado com entidade do Serviço Nacional de Saúde, em vigor desde xx de 2025.
O requerente entende o seguinte:
A indemnização em causa é, na sua substância, uma importância paga pelo trabalhador à sua entidade empregadora em consequência da cessação antecipada, por sua iniciativa, do vínculo de emprego público, partilhando a natureza das indemnizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do CIRS: em ambos os casos, trata-se de

compensar a entidade empregadora pela desvinculação unilateral do trabalhador antes do momento legalmente devido.
Todavia, reconhece, que a situação apresenta especificidades face à letra da norma - designadamente a natureza estatutária do vínculo militar e o facto de a indemnização compensar custos de formação e o incumprimento de um período mínimo de permanência, e não a falta de aviso prévio.

Anexa cópia do Oficio n.º YYY, onde se menciona a autorização de abate aos QP, condicionado ao efetivo pagamento da indemnização, enquanto o requerente ainda detém a qualidade de militar, do qual destacamos o seguinte:
- "A alínea c) do n.º 1 do artigo 171.º do EMFAR prevê o abate aos QP do militar que "(...) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo CEM do respetivo ramo.".;
- "Dispõe o n.º 4 do artigo 171.º do EMFAR que a forma de cálculo é "fixada, anualmente, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do respetivo ramo" referindo-se à Portaria n.º 188/2016, de 09 de junho, atualmente em vigor, devendo-se, nos termos do n.º 3 do artigo supracitado do EMFAR, "(...) ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes ações de qualificação e atualização, na perspetiva de utilização efetiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida.".;
- "Na decorrência do ponto anterior, importa referir que, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 80.º do Estatuto, "os militares habilitados com curso, tirocínio ou estágio referido no n.º 5 estão obrigados a permanecer no serviço efetivo por um período mínimo estipulado pelo CEM do respetivo ramo, podendo, a pedido do interessado, este período ser reduzido mediante a fixação da correspondente indemnização ao Estado, a estabelecer pelo CEM em função da natureza do curso, tirocínio ou estágio, das despesas que lhes estiveram associadas e da expetativa de afetação funcional".";
- "Face ao supra explanado, o pedido de abate resulta no pagamento de uma indemnização à Fazenda Nacional, no valor de € xx.xxx,xx, nos termos do n.º 7 do artigo 80.º, por via da alínea d) do n.º 1 do artigo 171.º do EMFAR, conjugado com o artigo 7.º da Portaria n.º 188/2016, de 29 de junho.";
- "De acordo com a VVV, de xx.xx.25, referente às indemnizações devidas em caso de abate aos Quadros Permanentes, aplicável aos processos em curso, é de deferir o pedido de abate aos QP formulado pelo ZZZ, sob condição do pagamento da indemnização referido no número anterior.".

INFORMAÇÃO

1. A alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS (CIRS), estabelece que aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido:
"As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio".

2. De acordo com a citada norma estão incluídas as indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade empregadora que resultem: i) da rescisão unilateral do contrato de trabalho; e, ii) sem aviso prévio. Verificando-se estes pressupostos (a rescisão unilateral do contrato de trabalho e a falta de aviso prévio), a indemnização é dedutível aos rendimentos da categoria na totalidade quando a sua obrigação decorra de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado e nas restantes situações é

dedutível a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

3. No caso em apreciação, a indemnização paga pelo requerente, na qualidade de militar, pretende obter o abate ao Quadro Permanente (QP) do Exército, antes de cumprido o tempo mínimo de serviço exigido por lei e, tem como objetivo compensar o Estado pelos custos de formação e pela quebra de compromisso de permanência nos termos da alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 171.º do Estatuto Militar das Forças Armadas, calculada de acordo com o disposto na Portaria n.º 188/2016, de 29 de junho.

4. Assim, não se verifica um dos pressupostos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do CIRS - falta de aviso prévio - , pelo que a indeminização paga ao Estado pelo requerente militar para obter o abate ao Quadro Permanente (QP) do Exército (antes de cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo exigido por lei), não tem enquadramento na citada norma, uma vez que aquela indemnização tem por objetivo devolver valores relativos a custos de formação / indemnização civil ao Estado e não como um acerto salarial puramente decorrente de prazos de pré-aviso.